



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**RELATOR AD HOC**

**PARECER**

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2022  
Relator *ad hoc*: JOSIAS MENDES MACHADO

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 1/2022, que cria a ouvidoria geral no âmbito do Poder Executivo do Município de Nova Venécia, dispõe sobre a atuação dos responsáveis por ações de ouvidoria e a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos, e dá outras providências, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 26 de abril de 2022. Em seguida, foi distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final pelo Presidente da Câmara nos termos do art. 134, do Regimento Interno.

Expirado o prazo regimental para a comissão referida, e não tendo sido exarado o parecer técnico de competência da mesma, o Presidente da Câmara avocou a matéria e me nomeou Relator *ad hoc*, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, através da Portaria nº 2.587, de 27 de junho de 2022.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral desta Casa de Leis emitiu o Parecer Jurídico nº 41/2022, apontando algumas exigências para fins de deliberação.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



De posse do presente processo legislativo, passo a exarar o parecer técnico conforme os fundamentos abaixo expostos.

**II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A proposição tem como objeto a criação de órgão ou unidade dentro da administração municipal, o que, no caso em comento, trata-se da criação da Ouvidoria Geral no âmbito do Poder Executivo.

Aos Municípios foram outorgadas a autonomia político administrativa, consoante o art. 18 da Constituição Federal, que consiste na capacidade do ente federado local de se auto organizar, auto governar, e, inclusive de editar suas próprias leis, dentro do feixe de competências delimitadas pelo legislador constituinte.

Dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Com efeito, a atividade legislativa municipal ampara-se na Lei Orgânica a qual define, ao menos exemplificativamente, as matérias de competência legislativa dos municípios, uma vez que a Constituição Federal apenas indicou, em linhas gerais, o termo “interesse local”, como referência do campo de atuação legislativa dos entes municipais.

A Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, por sua vez, prevê em seu art. 5º que ao município compete prover tudo aquilo que diz respeito ao seu peculiar interesse. Enquanto isso, o art. 17 do mesmo diploma legal dispõe:

*Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

(...)

*VII - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;*

Por seu turno, conclui-se que a matéria tratada na propositura é assunto de competência local, uma vez que é relativa à criação de órgão ou unidade administrativa da Prefeitura Municipal, considerando a capacidade de auto-governo e auto administração outorgada pelo art. 18 da CF de 88.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

No que diz respeito à iniciativa da proposição, a Carta Constitucional de 88, na seara do processo legislativo, estabelece no texto de seu art. 61 quais são os agentes competentes para a iniciativa de leis ordinárias e complementares, bem como os casos de iniciativa reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, em observância ao princípio da simetria das formas, o art. 44, da Lei Orgânica do Município, prevê:

*Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.*

No presente caso, a iniciativa partiu do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 44, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, a proposição não apresenta nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal, uma vez que o Chefe do Poder Executivo é o agente político revestido de legitimidade e competência para deflagrar processo legislativo de norma que trata sobre a estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da estrutura do Poder Executivo.

Quanto ao mérito, importante reproduzir parte da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue:

*Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que cria a Ouvidoria Geral no âmbito do Poder Executivo do Município de Nova Venécia, dispõe sobre a atuação dos responsáveis por ações de ouvidoria e a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos, e dá outras providências*

*Em síntese, o objetivo do presente Projeto de Lei é criação e estruturação da Ouvidoria Geral do Município em observância à disposição da constante na Seção VIII da Lei Orgânica Municipal, mais especificamente o art. 84-A, senão, vejamos a inteligência do artigo mencionado:*

.....



## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**



*Trata-se de disposição inserida a Lei Orgânica Municipal pela Emenda nº 35/2018 e transcorrido 4 (quatro) anos de sua inserção permanece pendente a instituição da Ouvidoria Geral no Poder Executivo Municipal. Sendo assim, cumpre-nos destacar a importância da Ouvidoria como sendo uma unidade do setor público, que acolhe as demandas dos cidadãos, zelando pela garantia da qualidade dos serviços públicos.*

*A Ouvidoria Geral Municipal é o canal por meio do qual o cidadão pode apresentar sugestões, reclamações, solicitações, elogios e denúncias sobre a prestação de serviços públicos. A Ouvidoria é um interlocutor entre o cidadão e a administração pública na busca do avanço e aperfeiçoamento na prestação dos serviços públicos com o objetivo de assegurar direitos e deveres.*

*Trata-se de canal aberto para a participação popular, onde o cidadão poderá tratar de assuntos como: qualidade de atendimento dos agentes públicos municipais, impostos e taxas municipais, morosidade na conclusão de processos e procedimentos administrativos, fiscalização e gestão urbanística, trânsito e transportes públicos locais, poda de árvore e limpeza de terreno particular, falta de médicos e medicamentos, perturbação do sossego, buracos em vias públicas, direitos, deveres e obrigações do servidor público e do agente político, tratamento e coleta de lixo, sugestões de projetos de leis, dentre outros.*

*A Ouvidoria recebe as manifestações dos cidadãos, analisa, orienta e encaminha o caso às áreas responsáveis pelo tratamento ou apuração. A partir das informações trazidas pelos cidadãos, a Ouvidoria pode identificar melhorias, providenciar mudanças, assim como apontar situações irregulares no órgão ou entidade cuja ação está sendo questionada. Constitui, portanto, canal por meio do qual o cidadão participa de forma efetiva no controle social da gestão pública.*

*Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente proposição.*

*Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edís, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.*

Entretanto, o Parecer Jurídico acostado ao presente processo legislativo aponta a exigência de emenda para corrigir o texto de dispositivo, bem como da ausência de declaração do ordenador de despesas, de que trata o art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**




**III – VOTO DO RELATOR AD HOC:**

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, e ainda, em observância ao parecer jurídico nº 16/2022, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1/2022 com as seguintes restrições:

- 1) Que seja apresentada emenda na forma sugerida no parecer jurídico.
- 2) Que seja verificado pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da observação do disposto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000.

É o parecer pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1/2022, com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de junho de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSIAS MENDES MACHADO**  
RELATOR *ad hoc*  
Vereador pelo DC